



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/01/2005

Proposição
Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor
MOACIR MICHELETTTO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R\$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R\$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado

estimular e fomentar.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF